

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

---

PROVIMENTO N.º 12/2013

Dispõe sobre a autorização e a implementação, no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, dos procedimentos de mediação e conciliação.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a os meios alternativos de solução de conflito, como a mediação e a conciliação, têm alcançados resultados expressivos no Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que é objetivo desta Corregedoria-Geral da Justiça consolidar uma política pública permanente de

---

incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, na forma do § 1º, do art. 236, da Constituição Federal, bem como do disposto nos artigos 56, *caput*, e 59, inciso XVI, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), e no artigo 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Ceará;

**CONSIDERANDO** os propósitos e princípios instituídos pela Resolução n.º 125, do Colendo Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de os notários e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme destacado na Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os notários e registradores do Estado do Ceará ficam autorizados a realizar mediação e conciliação nas Serventias de que são titulares.

**Art. 2º.** A mediação e a conciliação ocorrerão em sala ou ambiente reservado e apropriado, localizado no espaço físico das Serventias dos titulares de delegação, durante o horário de atendimento regular ao público.

**Art. 3º.** Apenas direitos patrimoniais disponíveis poderão ser objeto das mediações e conciliações extrajudiciais.

**Art. 4º.** Podem atuar como mediador ou conciliador o titular da delegação ou seu preposto, desde que expressamente autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente.

**§ 1º** O mediador e o conciliador observarão, no exercício dos seus misteres, os seguintes princípios:

**I)** Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

**II)** Decisão informada – dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

**III)** Competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

**IV)** Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

**V)** Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

**VI)** Respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

**VII)** Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

**VIII)** Validação – dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

**Art. 5º** Podem participar da mediação ou conciliação, como requerente ou requerido, a pessoa natural capaz e a pessoa jurídica devidamente constituída.

**§ 1º.** A pessoa natural poderá se fazer representar por procurador devidamente constituído.

**§ 2º.** A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

**§ 3º.** Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante exibição dos seus atos constitutivos.

**Art. 6º.** O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer notário ou registrador, independentemente da especialidade da Serventia Extrajudicial de que é titular.

**Parágrafo único.** Admite-se a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

**Art. 7º.** Ao receber, por protocolo, o requerimento, o notário ou o registrador designará, de imediato, data e hora para a realização de sessão reservada na qual atuará como mediador ou conciliador, e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se nova intimação.

§ 1º. A cientificação do *caput* recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que este não seja o requerente.

§ 2º. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º Os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes aos atos.

§ 4º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

**Art. 8º** A exclusivo critério do interessado na intimação da outra parte, esta se dará por qualquer meio idôneo de comunicação, como carta com Aviso de Recebimento, meio eletrônico ou notificação feita por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º. Caso o interessado opte por meio eletrônico, não serão cobradas as despesas pela intimação.

§ 2º. O custo do envio da carta com AR não deverá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por Oficial de Registro de Títulos e Documentos será o previsto na Tabela VI anexa à Lei Estadual n.º 14.283/2008.

§ 3º. É dever do notário ou registrador informar o requerente sobre os meios idôneos de comunicação permitidos e seus respectivos custos.

**Art. 9º.** São requisitos mínimos do requerimento de mediação ou conciliação:

I) qualificação do requerente, em especial o nome ou denominação social, endereço, telefone e email de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas perante a Secretaria da Receita Federal, se pessoa física, ou do cadastro nacional de pessoa jurídica;

II) dados suficientes da outra parte a identifica-la e intimá-la;

III) a indicação do meio idôneo de intimação da outra parte;

IV) narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V) outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se o notário ou registrador, em exame formal, reputar ausente alguma das informações acima, poderá intimar o requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, após o qual, em caso de inércia, o pedido será arquivado por desinteresse.

§ 2º. Para os fins do *caput*, os notários e registradores poderão disponibilizar aos usuários, pela rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário padrão.

§ 3º. Cabe ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quanto forem os requeridos, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de intimação.

§ 4º. São de inteira responsabilidade do requerente os dados fornecidos relacionados no *caput*.

**Art. 10.** O requerente poderá a qualquer tempo solicitar, por escrito ou oralmente, a desistência do pedido, independentemente da anuência da parte contrária.

§ 1º. Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado pelo notário ou registrador em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º. Presume-se a desistência do requerimento sempre que o requerente deixar de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias ou em outro estabelecido pelo notário ou registrador.

**Art. 11.** Observado o meio idôneo de comunicação escolhido pelo requerente, o notário ou registrador remeterá cópia do requerimento à outra parte, esclarecendo desde logo que sua participação na sessão de mediação ou conciliação é facultativa, e concederá prazo de 10 (dez) dias para, no caso de não poder comparecer à sessão designada, indicar nova data e horário.

§ 1º. Para a conveniência dos trabalhos, o notário ou o registrador poderá entrar em contato com as partes até encontrar data comum para a sessão de mediação ou conciliação.

§ 2º. O não comparecimento de qualquer das partes implicará o arquivamento do requerimento.

§ 3º. Não se aplica o § 2º quando cumulativamente estiverem presentes os seguintes requisitos:

I) pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II) comparecimento de ao menos duas pessoas com o intuito de transigir; e

III) o notário ou o registrador identificar formalmente a viabilidade jurídica de eventual acordo.

§ 4º. A fim de obter o acordo, o notário ou registrador poderá designar novas datas para continuidade da sessão de conciliação ou mediação.

**Art. 12.** A contagem dos prazos será feita na forma do art. 132, *caput* e § 1º, do Código Civil.

**Art. 13.** Obtido o acordo na sessão reservada, o notário ou o registrador (ou seu substituto) lavrará o termo de mediação ou conciliação que, depois de assinado pelas partes presentes, será arquivado no Livro de Mediação e Conciliação.

§ 1º. O notário ou registrador fornecerá única via nominal do termo de mediação ou conciliação a cada um dos requerentes e requeridos presentes à sessão, que também o assinarão, a qual será considerada documento público e terá força de título executivo extrajudicial na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Não terá força de título executivo extrajudicial a certidão de quaisquer dos atos ocorridos durante a mediação ou conciliação, inclusive o traslado do respectivo termo.

**Art. 14.** Não obtido o acordo ou em caso de desistência do requerimento, o procedimento será arquivado pelo notário ou registrador, que registrará essa circunstância no livro de Conciliação e Mediação.

§ 1º. Em caso de arquivamento sem acordo, o notário ou registrador restituirá ao requerente o valor recebido a título depósito prévio, observadas as seguintes escalas:

I) 90% do total recebido, se o arquivamento ou seu pedido ocorrer antes da sessão de mediação ou conciliação;

II) 50%, quando infrutífera a sessão de mediação ou conciliação; e

III) 40%, quando a sessão de mediação ou conciliação, depois de iniciada, teve de ser continuada em outra data.

§ 2º. Os valores pagos para suportar as despesas de intimação não serão restituídos em qualquer hipótese, salvo quando o requerente desistir do procedimento antes de a Serventia realizar o gasto respectivo.

**Art. 15.** É vedado ao notário ou registrador receber das partes qualquer objeto ou quantia, exceto os valores relativos às despesas de intimação e aos emolumentos em conformidade com o art. 17.

§ 1º. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão de mediação ou conciliação.

**Art. 16.** Os notários e registradores observarão os prazos mínimos de arquivamento de 3 (três) anos para os documentos relativos à conciliação ou mediação.

**Parágrafo único.** Para os documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

**Art. 17.** Para efeitos de cobranças de custas e emolumentos, aplica-se às mediações e conciliações extrajudiciais o disposto nos Códigos 2007 a 2017, da Tabela II – dos atos e valores dos Serviços Notariais, da Lei n.º 14.283, de 29 de dezembro de 2008, independentemente da especialidade da Serventia Extrajudicial escolhida pelo interessado.

**Art. 18.** Os notários e registradores que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação deverão instituir Livro de Mediação e Conciliação, cuja abertura atenderá ao disposto no art. 19 do Provimento n.º 06, de 3 de dezembro de 2010, da Corregedoria-Geral da Justiça.

**Parágrafo único.** O Livro de Conciliação e Mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

**Art. 19.** Os notários e registradores, que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação, deverão solicitar autorização, previamente e por escrito, ao respectivo Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º. O pedido de autorização previsto no *caput* deste artigo deverá vir acompanhado de documento comprobatório da realização, com aproveitamento satisfatório, de curso de qualificação que habilite o Titular da Serventia, ou seu respectivo preposto, ao desempenho das funções de mediação e conciliação, documento este a ser emitido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º Os notários e registradores que prestarem serviços de mediação e conciliação deverão, a cada período de 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar a realização de curso de reciclagem em mediação e conciliação ou o empreendimento de esforço contínuo de capacitação na referida área.

**Art. 20.** Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, aos 21 de junho do ano 2013.